



Processo n.º 493/1998 (Volumes I, II e III)

Informação n.º 83/2002

**Apensos: 061.005.040/98, 061.010.572/98, 061.010.573/98, 061.008.958/98,
061.014.216/98, 061.004.692/98**

Anexos I, II, III e IV

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Assunto: Transposições de cargos

Ementa: Exame da constitucionalidade de diversas leis sobre transposições de cargos na Secretaria de Saúde do DF. Cumprimento da Decisão n.º 8205/2001. Atendimento parcial. Reiteração. Inconstitucionalidade da Lei 740/94 e 2052/98. Suspensão dos efeitos das Leis 740/94 e 2052/98. Juntar cópia da Decisão aos Processos n.ºs. 798/2000 e 1942/2000.

Senhor Diretor

A fase dos autos diz respeito ao atendimento da Decisão n.º 8205/2001 transcrita adiante, objeto desta análise à qual consubstancia-se nos tópicos:

I – FATOS EM EXAME

II - ATENDIMENTO À DECISÃO N.º 8205/2001

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

IV - SUGESTÕES

I – FATOS EM EXAME

2. Em face da Decisão n.º 10.139/99 foi designada equipe de Inspeção a fim de constatar a existência de atos fulcrados na Lei 740/94, de regular iniciativa do Poder Executivo local, bem assim nas Leis n.º 1.195/96, 1500/97, 1855/97 e 1983/97, de caráter meramente autorizativo, que tratam de reenquadramento/transposição de cargos, logrando efeito o Relatório de Inspeção n.º 2.0100.01 (fls. 475/491).

3. Na apreciação plenária veio à lume a Decisão n.º 8205/2001, in verbis:



" O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 064, 086, 164 e 489/2001-GAB/SES;

II - determinar à Secretaria de Saúde que:

a) suspenda os efeitos financeiros dos atos de transposição decorrentes da Lei 740/94, arts. 2º e 3º;

b) reverta imediatamente as situações decorrentes das Leis 1500, 1681 e 1775/97, pois retiradas do ordenamento jurídico com a declaração de inconstitucionalidade pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

III - cientificar o Excelentíssimo Senhor Governador e a Procuradoria-Geral do DF acerca da análise da constitucionalidade das Leis 740/94, 1195, 1269/96, 1870, 1885/97, 1983 e 2052/98 a que se procede no feito, para, se quiserem, intervirem;

IV - autorizar a audiência dos responsáveis indicados no § 11 de f. 479 para, em trinta dias, apresentar razões de justificativa pelos atos praticados com fundamento nas Leis 1500, 1681, e 1775/97; V - autorizar o sobrestamento dos processos que cuidam das contas anuais da FHDF, relativas a 1998, 1999 e 2000, e da SES, relativas a 2000 e 2001. (fl.509).

II - ATENDIMENTO À DECISÃO Nº 8205/2001

4. Pelo item IV da Decisão nº 8205/2001, foram citados para audiência:

RESPONSÁVEIS	CARGO
ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS	Ex-SECRETÁRIO DE SAÚDE
RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA	Ex-DIRETOR EXECUTIVO
JOFRAN FREJAT	SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA
PAULO AFONSO KALUME REIS	SECRETÁRIO ADJUNTO À ÉPOCA

ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS

5. Manifestou-se nos autos conforme documentos juntados às fls. 521/524.



6. Lembra que foi acusado de desobediência à justiça e improbidade administrativa por aplicação das Leis nºs. 1500/97, 1681/97 e 1775/97 que tratam sobre transposições de cargos na então Fundação Hospitalar do DF (atual Secretaria de Saúde do DF), declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF (fls. 422/423).

7. O ex-dirigente esclarece que foi Secretário de Saúde do DF no período de 02 de abril de 1998 a 31 de dezembro de 1998, quando encerrou o mandato do governo empossado em 1995. Os acórdãos das liminares de inconstitucionalidade foram publicados, respectivamente em 11 de maio, 09 abril e 05 maio de 1999. Agravos regimentais foram interpostos e negados pelo TJDF em 19 de outubro de 1999, 22 de fevereiro de 2000 e 7 de dezembro de 1999.

8. O digno ex-dirigente enfatiza que as ocorrências acima mencionadas são posteriores à exoneração do seu cargo de Secretário de Saúde do DF e que durante sua gestão não recebeu nenhum comunicado a respeito.

9. Assim, requer, aquele ex-dirigente, sua isenção da responsabilidade em curso e comunicação ao Ministério Público.

10. Traz à baila protestos contra sua audiência em razão do exposto no parágrafo 07, frisando ter causado transtornos e constrangimentos à sua pessoa.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

11. Fez-se representar pelo Advogado Joelson Dias - OAB-DF 10441 (fls. 610/620).

12. Pede vênias para fazer suas considerações tecidas por ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS, tendo em vista sua exoneração em 31/12/98 do cargo de Diretor Executivo da então FHDF.

JOFRAN FREJAT e PAULO AFONSO KALUME REIS

13. Em conjunto teceram os seguintes esclarecimentos sobre a pauta (fls. 525/531):

LEI DISTRITAL 1500/97

14. Informaram que receberam, em fevereiro/2001, da douta Procuradoria Geral do DF, ofício nº 06/2001-CE-PRG, de 30/01/2001, comunicando a Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do DF nos autos da ADIN nº 2.483-7/1998, declarando a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº. 1500/97. Esclareceram também



que mencionado expediente foi encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos-DRH para o cumprimento da decisão judicial, que a atendeu de forma integral.

LEIS DISTRITAIS N°S. 1681/97 e 1775/97

15. Informaram que a Secretaria de Saúde somente teve conhecimento da declaração de inconstitucionalidade das leis n°s. 1681/97 e 1775/97 após instar à PRG/DF, razão pela qual não tomou providências cabíveis imediatas à exemplo da Lei 1500/97.

16. Acrescentaram que sempre cumpriram as determinações judiciais, citando os seguintes casos:

"- **ADIN N° 2483-7-1998 - TJDF - Acórdão n° 119914 (Lei n° 1500/97)**

- **Decisão n° 1259/2001 - TCDF (Lei n° 1870/98)**

- **Decisão n° 5493/2001 - TCDF (Lei n° 1269/96)**

- **Foi dado cumprimento retornando os servidores transpostos ao cargo e especialidade anteriormente ocupado.**

-**ADIN N° 792-6 - THDF (Lei n° 2050/98)**

- **Foi dado cumprimento em junho/2000, retornando os servidores Médicos e Odontológicos a carga horária anterior (24 horas semanais)."**

17. Solicitam, por derradeiro, que esta corte acolha as justificativas apresentadas quanto às leis 1500/64, 1681/97 e 1775/97 e de igual modo às leis n°s. 1870/98, 1269/96 e 2052/98.

JOFRAN FREJAT e PAULO AFONSO KALUME REIS (descrição dos anexos apresentados)

18. O "documento 01" constante de fls. 532/558 ratifica a comunicação da PRG/DF à SES a respeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 1500/97.

19. O "documento n° 02", de fls. 559/561, trata do memorando n° 06/2001 da Coordenadoria Técnica-Legislativa, comunicando ao Departamento de Recursos Humanos as providências a serem tomadas em vista dos fatos relativos à Lei n° 1500/96.



20. O "documento nº 03", de fls. 562/571, trata do expediente datado de 11/03/2002 informando ao gabinete da SES o cumprimento das decisões judiciais referentes às Leis nº 1500, 1681 e 1775/97.

21. O "documento nº 04", de fls. 572/584, apresenta cópias de contracheques relativos ao cumprimento da mencionada decisão judicial.

22. O "documento nº 05", de fls. 585/609, contém outro expediente da DRH/SES, de 07/03/2002, a respeito do cumprimento da Decisão Judicial atinente às Leis 1500/97, 1681/97 e 1775/97, de Decisões deste Tribunal de nºs. 5493/2001 e 1259/2001, além das alterações da Lei nº 2.816/2001, verbis:

"(...)

ITEM II

a) *A Lei 2816 de 13 de novembro de 2001, (cópia em anexo) de iniciativa do Executivo, estabeleceu em seu Anexo, as especialidades pertencentes aos Cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, entre as quais se encontram as que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 740/94. Portanto, aquele TCDF deverá nos orientar quanto a este item que está contrariando a Lei nº 2.816/2001 anterior a dita Decisão. Grifamos.*

b) *LEI 1500/97*

- *Os servidores titulares do Cargo de Assistente intermediário de Saúde I (AISI), na especialidade Auxiliar de Artífice, foram transpostos para o Cargo de Assistente intermediário de Saúde II (AISII) na especialidade Artífice, no ano de 1997, com fundamento na Lei 1500/97;*
- *Em maio de 2001 foi dado cumprimento a ADIN nº 2483-7/1998 - TJDF Acórdão nº 119914, retornando os servidores ao Cargo e especialidade anteriormente ocupado,*
- *O artigo 5º da Lei 2816/2001, revogou a Lei 1500/97.*

LEI 1681/97

- *Os servidores titulares do Cargo de Assistente Básico de Saúde (ABS) na especialidade Agente de Portaria, foram transpostos para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II (AISII), na mesma especialidade, no ano de 1997, com fundamento na Lei 1681/1997;*
- *Em fevereiro de 2002 por meio da Lei 2816/2001 os servidores titulares da especialidade Agente de Portaria retornaram ao Cargo anteriormente ocupado, portanto foram revertidas as situações decorrentes da Lei 1681/97;*
- *O artigo 5º da Lei 2816/2001, revogou a Lei 1681/97.*

LEI 1775/97



- Os servidores titulares do Cargo de Assistente Intermediário de Saúde I (AISI) nas especialidades AOSD - Patologia Clínica, AOSD-Hematologia e Hemoterapia, AOSD-Lavanderia e AOSD-Operador de Máquinas, foram transpostos para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II (AISII) no ano de 1997, com fundamento na Lei 1775/97;
- Em fevereiro de 2002 por meio da Lei 2816/2001, os servidores titulares das especialidades AOSD-Patologia Clínica, AOSD-Hematologia e Hemoterapia, AOSD-Lavanderia e AOSD-Operador de Máquinas, retomaram ao Cargo anteriormente ocupado, portanto foram revertidas as situações decorrentes da Lei 1775/97;
- O artigo 5º da Lei 2816/2001, revogou a Lei 1775/97.

ITEM III

- O artigo 5º da Lei 2816/2001, revogou as Leis citadas no item "B" e as demais Leis abaixo descritas, retornando os servidores aos Cargos e especialidades anteriormente ocupado.

LEI 1195/96

- Os servidores titulares do Cargo de Assistente Intermediário de Saúde I (AISI) nas especialidades de AOSD-Anatomia Patológica, AOSD-Eletrocardiografia, AOSD-Eletrocefalografia, AOSD-Fisioterapia, AOSD-Ortopedia e Gesso e Auxiliar de Nutrição, foram transpostos para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II (AISII), no ano de 1997, com fundamento na Lei 1195/96;
- Em fevereiro de 2002 por meio da Lei 2816/2001, os servidores retornaram ao Cargo anteriormente ocupado, portanto foram revertidas as situações decorrentes da Lei 1195/96.

LEI 1269/96

- Os servidores titulares do Cargo de Assistente Intermediário de Saúde I (AISI) que foram transpostos para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II (AISII) na especialidade Artífice Operador de Máquinas Caldeiras, no ano de 1997, com fundamento na Lei 1269/96, retornaram ao Cargo e especialidade anteriormente ocupado em outubro de 2001, em cumprimento a Decisão nº 5493/2001 do TCDF, portanto foram revertidas as situações decorrentes da Lei 1269/96, ou seja, retomaram ao Cargo de Assistente Intermediário de Saúde I na especialidade AOSD-Operador de Máquinas.



LEI 1870/98

- *Os servidores titulares do Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II (AISII) que tiveram a especialidade alterada para Técnico de Higiene Dental (THD) no ano de 1998, com fundamento na Lei 1870/98, retornaram ao Cargo e especialidade anteriormente ocupado em maio de 2001, em cumprimento a Decisão 1259/2001-TCDF, portanto foram revertidas as situações decorrentes da Lei 1870/98.*

LEI 1885/97 (LEI 1855/97)

- *Primeiramente, informamos que trata-se da Lei 1855/97 e não 1885/97;*
- *Os servidores titulares do Cargo de Assistente Intermediário de Saúde I (AISI) nas especialidades AOSD-Padioleiro e AOSD-Enfermagem e do Cargo de Assistente Básico de Saúde na especialidade Ascensorista, foram transpostos para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II (AISII), no ano de 1998, com fundamento na Lei 1855/97,*
- *Em janeiro e fevereiro de 2002 por meio da Lei 2816/2001, os servidores retornaram ao Cargo e especialidade anteriormente ocupado, portanto foram revertidas as situações decorrentes da Lei 1855/97.*

LEI 1983/98

- *Os servidores titulares do Cargo de Assistente Intermediário de Saúde I (AISI) nas especialidades AOSD-Limpeza e Conservação, AOSD-Copa, AOSD-Farmácia, AOSD-Radiologia e Apoio Administrativo, foram transpostos para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II (AISII), no ano de 1998, com fundamento na Lei 1983/98;*
- *Em janeiro e fevereiro de 2002 por meio da Lei 2816/2001, os servidores retornaram ao Cargo e especialidade anteriormente ocupado, portanto foram revertidas as situações decorrentes da Lei 1195/96.*

Em relação a Lei 2052/98, que criou o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde III (AISIII), mencionado no item III, informamos que esta Lei não foi regulamentada e não entrou em vigor. Portanto, não consta nenhuma transposição de Cargo com base nesta Lei.

(...)".



III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerações Iniciais

23. Para examinar as transposições de cargos realizadas na então Fundação Hospitalar do Distrito Federal (atual Secretaria de Saúde do Distrito Federal), visando atender a Representação do Ministério Público junto a esta Casa (Ofício nº 584/97 - fl. 02), foi elaborado em novembro de 1998 o primeiro Relatório de Inspeção opinando sobre o exame da constitucionalidade das Leis nºs. **740/94, 1195/96, 1681/97, 1775/97, 1855/97, 1500/97 e 1983/98** (fls. 160/180).

24. Naquela etapa, o Egrégio Plenário, por VOTO de MINERVA, proferiu a Decisão nº 10.133/99 onde decidiu (fls.231/232) :

- Considerar IRREGULARES as leis **1681/97 e 1775/97**, por afronta à competência privativa do Poder Executivo em vista dos casos concretos apurados;
- Autorizar nova INSPEÇÃO para constatar atos fulcrados nas leis **740/94, 1195/96, 1500/97, 1855/97 e 1983/97**.

25. Na apreciação do novo Relatório de Inspeção nº 2.0100.01 (fls. 475/496), o Egrégio Plenário, acompanhando o VOTO do Relator, proferiu a Decisão nº. 8205/2001 objetivando (fl.509):

- suspender os efeitos da Lei 740/94, artigos 2º e 3º;
- reverter as situações decorrentes das Leis nºs. 1500/97, 1681/97 e 1775/97, tendo em vista as declarações de inconstitucionalidades pelo TJDF;
- cientificar as autoridades máximas do GDF e PRG/DF quanto a análise da constitucionalidade das leis 740/94, 1195/97, 1269/96, 1870/97, 1855/97, 1983/97 e 2052/98;
- oitiva dos dirigentes quanto a desobediência judicial às Leis 1500/97, 1681/97 e 1775/97.

26. Como visto, o Relatório de Inspeção nº 2.0100.01 examinou também as seguintes leis:

- 269 de 27/11/96 - iniciativa do Legislativo local (criação de cargo) - fl. 439;



- 1870 de 20/01/98 - iniciativa do Legislativo local (criação de cargo) - fl. 440;
- 2052 de 25/08/98 - iniciativa do Legislativo local (criação de cargo) - fl. 453.

27. Observou-se, ainda, que as Leis 1500/97, 1681/97 e 1775/97 foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme ADI nºs. 2483-7/98, 2576-9/98 e 2363-8/98 - fls. 422/423.

28. A equipe de Inspeção apurou a existência de atos fulcrados nas leis em discussão, conforme fls. 425/432, e os entendeu como irregulares de acordo com a situação a seguir (v. fl.483 - §25):

LEIS	OBJETIVO	INICIATIVA	SITUAÇÃO (1)	SITUAÇÃO (2)
740/94	Reestruturação	EXECUTIVO	aplicada	inconstitucional por vício material
1269/96	Criação de cargos	LEGISLATIVO	aplicada	Inconstitucional por vício formal
1195/96	transposição	LEGISLATIVO	aplicada	Declarada Inconstitucional pelo TJDF
1500/97	transposição	LEGISLATIVO	aplicada	Declarada Inconstitucional pelo TJDF
1775/97	transposição	LEGISLATIVO	aplicada	Declarada Inconstitucional pelo TJDF
1681/97	transposição	LEGISLATIVO	aplicada	Inconstitucional por vício formal



1855/97	transposição	LEGISLATIVO	aplicada	Inconstitucional por vício formal
1870/98	Criação de cargos	LEGISLATIVO	aplicada	Inconstitucional por vício formal
1983/98	Criação de cargos	LEGISLATIVO	aplicada	Inconstitucional por vício formal
2052/98	reestruturação	LEGISLATIVO	não aplicada	Inconstitucional por vício formal

ITEM III - Decisão 8205/2001 (ciência ao GDF e PRG/DF quanto a análise da constitucionalidade da Lei 740/94)

29. Não houve manifestação nos autos das autoridades mencionadas no item III da Decisão nº 8205/2001, quanto às leis remanescentes de nºs. 740/94 e 2052/98.

ITEM IV - Decisão 8205/2001 (audiência dos Srs. ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS E RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA)

30. São procedentes os argumentos apresentados pelos dirigentes (ex-Secretário de Saúde e Ex-Diretor Executivo), quanto ao item IV da Decisão nº 8205/2001, tendo em vista que os respectivos mandatos encerraram-se em 31/12/98, enquanto que as declarações de inconstitucionalidades das Leis nºs. 1500, 1681 e 1775/97 foram publicadas a partir do no exercício de 1999. A veracidade dos fatos foram constatadas em consulta feita nos Processos TCDF de nºs. 1981/2000 e 1232/2000 relativos ao exame das Contas Anuais dos exercícios de 1999 da SES e FHDF.

ITEM IV - Decisão 8205/2001 (Audiência dos Srs. JOFRAN FREJAT e PAULO KALUME REIS)

31. Os dirigentes apresentaram cópia da Lei nº 2.816 de 13/11/2001 dispondo sobre a Carreira Assistência Pública à saúde do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 740/94 (fls. 592 e 593).

32. A Lei nº 2.816/2001, de iniciativa do executivo, manteve a situação produzida pela Lei 740/94 (especialmente quanto aos artigos 2º e 3º), alterou nome de especialidades e excluiu as de "Ascensorista" e "Auxiliar de Nutrição". Revogou as



leis declaradas inconstitucionais pelo TJDF, além de outras entendidas como irregulares nestes autos produzindo a situação a seguir:

LEIS	INICIATIVA	SITUAÇÃO (1)	SITUAÇÃO (2)
740/94	Executivo	aplicada	em vigor
1195/96	Legislativo	aplicada	revogada
1269/96	Legislativo	aplicada	revogada
1500/97	Legislativo	aplicada	revogada
1681/97	Legislativo	aplicada	revogada
1775/97	Legislativo	aplicada	revogada
1855/97	Legislativo	aplicada	revogada
1870/98	Legislativo	aplicada	revogada
1983/98	Legislativo	aplicada	revogada
2052/98	Legislativo	Não aplicada	em vigor
2816/2001	Executivo	Aplicada	em vigor.

33. Assim, pelo documento nº 05 (descrito no parágrafo 22 e constante às fls. 589/591) têm-se a situação completa das medidas tomadas pela Secretaria de Saúde tendo em vista as ADIs., as decisões desta Corte e a mencionada Lei 2.816/2001, conforme quadros a seguir:

a) medidas tomadas pela SES quanto as Leis declaradas inconstitucionais (fl. 589):

LEI	Data da ADIN - (definitiva -fls. 422/423)	Data - Cumprimento dec. judicial com reversão dos cargos à situação anterior (§22)	OBSERVAÇÕES
1500/97	15/03/2000	Maio/2001	Revogada pela Lei 2816/2001.
1681/97	11/12/2000	Fevereiro/2002	Revogada pela Lei 2816/2001.
1775/97	12/04/2000	Fevereiro/2002	Revogada pela Lei 2816/2001.



b) medidas tomadas pela SES em relação as demais leis em apuração nestes autos (fls. 590/591):

LEI	Data de Reversão dos Cargos à situação anterior (§22)	OBSERVAÇÕES
1195/96	Fevereiro/2002	Revogada pela Lei 2816/01
1269/96	Outubro/2001 (Decisão nº 5493 de ag/2001)	Revogada pela Lei 2816/01
1870/98	Maior/2001 (Decisão nº 1259 de mar/2001)	Revogada pela Lei 2816/01
1855/97	Janeiro e Fevereiro/2002	Revogada pela Lei 2816/01
1983/98	Janeiro e Fevereiro/2002	Revogada pela Lei 2816/01

34. Como visto, embora com delonga, cumpriram-se as decisões judiciais em relações às Leis 1500/97, 1681/97 e 1775/97. Não vislumbramos plausível dirigentes públicos alegarem desconhecer decisões judiciais que dizem respeito à suas gestões, considerando o "STAFF" à sua disposição. Todavia, no estágio em que se encontram os autos, entendemos não ter eficácia propor medidas legais de reparação, considerando, ainda que tais leis foram revogadas.

35. De fato os atuais dirigentes cumpriram, de forma satisfatória, as Decisões 5493/2001 e 1259/2001, respectivamente, aos Processos nºs. 1942/2000 e 798/2000, reforçando o aspecto positivo em relação ao parágrafo anterior.

ITEM II - Decisão 8205/2001 (ATOS VINCULADOS À LEI 740/94)

36. Vale recordar que a Lei 87/89 criou a carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, sendo reestruturada pela Lei nº 740, de 28/07/94, e alterada pela Lei nº 2.816, de 13/11/2001 (fls.17/27 e 592/593). Os cargos ficariam assim distribuídos:

LEI	CARGOS
87/89	Assistente Superior de Saúde (nível superior) Assistente Intermediário de Saúde (nível médio) Assistente Básico de Saúde (nível básico)
740/94	Assistente Superior de Saúde (nível superior)



	Assistente Intermediário de Saúde II (2º grau completo) Assistente Intermediário de Saúde I (1º grau completo) Assistente Básico de Saúde (1º grau incompleto)
2.816/2001	Assistente Superior de Saúde (nível superior) Assistente Intermediário de Saúde II (2º grau completo) Assistente Intermediário de Saúde I (1º grau completo) Assistente Básico de Saúde (1º grau incompleto)

37. A Lei 740 de 28/07/94, em seu artigo 2º reenquadrou os titulares dos cargos de Assistente Básico de Saúde I (especialidade Artífice) para Assistente Intermediário de Saúde II. O artigo 3º transpôs um rol de servidores titulares dos cargos de Assistente Básico de Saúde para Assistente Intermediário de Saúde I, consistindo, ambos os casos, em **ascensão funcional**, segundo apuração destes autos (v. §18 - fl. 481)._{..}

38. Sobre o assunto expõe-se o entendimento a seguir:

"17. A ascensão funcional foi destituída pela Constituição de 1988 (artigo 37, II), porém sua prática continuou por um certo tempo, amparados pelo artigo 8º, item III, da Lei nº 8.112 de 11/12/90, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 1522 de 11/10/96.

*18. Não obstante, o que suspendeu a eficácia da ascensão funcional foi o Julgamento da ADIn 837-4 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim esta Corte de Contas na apreciação do Processo nº 6214/93, similar a este, por meio da Decisão 6918/97 considerou legais as transposições de cargos realizadas em datas anteriores à publicação do acórdão da referida Ação (23.04.93) e ilegais as posteriores àquela data 'com exceção das utilizadas como instrumento de aplicação de Plano de Classificação de Cargos, consistindo no deslocamento de todos antigos cargos da antiga carreira para novos de uma nova carreira, com atribuições correlatas'. ...".¹
Grifamos.*

¹ Citação extraída da informação nº 108/98 - fl. 167.



.....

"(...)

Ademais, a lei não pode criar Cargo sem prévio concurso público, ainda que verse sobre reenquadramento de servidores em outros cargos daqueles ocupados por servidores em fundação pública, o que se caracteriza por provimento indireto de cargo sem concurso público.

Ação Provida, consolidada a liminar concedida. (...)"²

39. O relatório de Inspeção nº 2.0100.01 entendeu que a Lei 740/94 é inconstitucional por vício material, considerando que o instituto da ascensão funcional ocorreu após 23/04/93. Sobre a matéria, este Tribunal determinou a suspensão dos atos financeiros decorrentes da citada norma (fl.509).

40. O entendimento de não validar atos de transposição de cargos que impliquem ascensão funcional a partir de 23/04/93, além do mencionado Processo nº 6214/93 (citação acima), foi esposado nos autos de nº 1673/99 (em tramitação nesta Casa) que versam sobre a inconstitucionalidade da Lei 2.338/99 que promoveu alteração na Carreira Tributária do GDF. A propósito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou, recentemente, inconstitucional o pleito referido à Lei 2.338/99 (fls. 621/640).

41. Assim, quanto à orientação solicitada pela SES em face da não revogação dos artigos 2º e 3º da Lei 740/94 pela de nº. 2816/2001 (item II.a da citação constante no parágrafo 22), entendemos que o fato não altera as conclusões do Relatório de Inspeção nº 2.0100.01, no que se refere à Lei 740/94, no sentido de que a mesma fere o artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal e também ao artigo 19, incisos I e II da Lei Orgânica do Distrito Federal - por vício material (fls. 486/491).

42. Entendemos ser de bom alvitre a juntada da Decisão destes autos nos Processos nºs. 1942/00 (em relação à Lei 1269/96) e 798/00 (concernente à Lei 1870/98).

43. O fato da Lei 2052/98 não ter sido aplicada na SES não exclui sua inconstitucionalidade por afronta ao artigo 71, §1º, incisos I e II e artigo 100, inciso VI da Lei Orgânica do Distrito Federal - vício de iniciativa do legislativo, conforme entendimento do Ministério Público junto a esta Casa quando representou sobre Lei similar de nº. 1775/97 - Processo apenso 1700/98.

44. Podem ser devolvidos à origem os Processos apensos de nºs. 061.005.040/98, 061.010.572/98, 061.010.573/98, 061.008.958/98, 061.014.216/98, 061.004.692/98, considerando a análise e revogação das Leis. 1775/97, 1855/97, 1500/97, 1195/96, 1983/98 e 1681/97 pela 2816/2001.

² Citação extraída do Acórdão 146863 - Adin - Lei 1775/97 - fl. 620.



IV - SUGESTÕES

Isto posto, sugerimos ao Egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento das razões de Justificativa apresentadas nos autos, em atendimento à Decisão nº 8205/2001, para, no mérito, considerar:
 - a) procedentes aquelas apresentadas pelos ex-dirigentes da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal Srs. Antônio Luiz Ramalho Campos e Rafael de Aguiar Barbosa;
 - b) parcialmente procedentes, as apresentadas pelos dirigentes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal Srs. Jofran Frejat e Paulo Afonso Kalume Reis;
- II. tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), considere que não guardam conformidade com o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 19, incisos I e II da Lei Orgânica do Distrito Federal, os atos praticados com base nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei n.º 740/94, comunicando o Chefe do Poder Executivo e a Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a decisão plenária proferida;
- III. considere, ainda, em face da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal que a Lei 2052/98 não guarda conformidade com o artigo 71, §1º, incisos I e II e artigo 100, inciso VI da Lei Orgânica do Distrito Federal – por vício de iniciativa – alertando o Chefe do Poder Executivo que este Tribunal poderá negar validade aos atos que vierem a ser praticados com base no referido normativo, comunicando à Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a decisão plenária proferida;
- IV. represente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre a inconstitucionalidade das Leis 740/94, artigos 2º, 3º e 4º (por vício material) e 2052/98 (por vício de iniciativa);
- V. reitere à Secretaria de Saúde do DF que suspenda os efeitos financeiros dos atos de transposição decorrentes da Lei 740/94,



arts. 2º e 3º e 4º, dando ciência ao Tribunal das medidas adotadas em 30 dias;

VI. autorize:

- a) O retorno à origem dos Processos apensos de nºs. 061.005.040/98, 061.010.572/98, 061.010.573/98, 061.008.958/98, 061.014.216/98, 061.004.692/98;
- b) a juntada desta Decisão aos Processos nºs. 798/2000 e 1942/2000.

À superior consideração.

Em, 19/08/2002

JOSE VALTER TELES DA SILVA
AFCE – Mat. 835-4